



Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 337/2019

AUTORIA: Ver. Prof. Fransuá

EMENTA: INSTITUI a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece normas para atos de liberdade de atividade econômica e a análise de impacto regulatório e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 25 / 11 / 2019

SITUAÇÃO:

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 05 / 12 / 2019

Prazo: 11 / 12 / 2019

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Marcel Alexandre

Em: 10 / 02 / 2020

Prazo: 17 / 02 / 2020

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR FRANSUÁ

PROJETO DE LEI N. 337 / 2019

INSTITUI a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece normas para atos de liberdade de atividade econômica e a análise de impacto regulatório e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituída a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa, ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre atuação do Estado como agente normativo e regulador, fica assim no disposto do Art. 170 caput, inciso IV e caput da Constituição Federal.

Art. 2.º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei.

- I - a liberdade no exercício de atividades econômicas;
- II - a presunção de boa fé do particular;
- III - a intervenção subsidiária mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

Art. 3.º Para os fins dos dispostos nesta Lei consideram-se atos públicos de liberação de atividade econômica a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos com qualquer denominação, inclusive no âmbito ambiental, sanitário e de edificação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, bem como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR FRANSUÁ

atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificações e outros.

Art. 4.º São direitos de toda pessoa, física ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e crescimento econômico do Estado, observado o disposto no parágrafo único do Art. 170 da Constituição Federal:

§ 1.º Desenvolver, para sustento próprio ou de sua família, atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou terceiros consensuais, sem a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica.

§ 2.º Produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, observadas:

I - as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação de sossego;

II - as restrições advindas de obrigações do direito privado, incluídas as situações de domínio de um determinado bem ou de partes de um bem mais de uma pessoa simultaneamente;

III - as normas referentes ao direito de vizinhança;

IV - a legislação trabalhista.

§ 3.º Não ter restringida, por qualquer autoridade, sua liberdade de definir o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda no mercado não regulado.

§ 4.º Receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020

Tel.: 3303-2826/2827

prof.fransua@amm.am

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

FRANÇOIS VIEIRA DA SILVA MATOS - 590.865.802-20 EM 09/10/2019 13:13:40

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : B48A09EB0007CE8F . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



ISO 9001



GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR FRANSUÁ

adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento.

§ 5.º Gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação da legislação cabível serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário.

§ 6.º Desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos.

§ 7.º Implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, que se valerá exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a legislação vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual.

§ 8.º Ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvada as hipóteses expressamente vedadas na Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR FRANSUÁ

§ 9.º Arquivar qualquer documento, digital ou digitalizado com uso da certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), para a garantia da preservação de integridade, da autenticidade e da confiabilidade, sejam esses documentos de pessoa física ou jurídica, hipótese em que se equiparará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato jurídico nos termos do Código Civil.

I - para fins do disposto no §1.º do *caput*, consideram-se como de baixo risco todas as atividades econômicas que não sejam expressamente definidas como alto risco em Lei ou decreto municipal;

II - a fiscalização do exercício do direito de que trata o §1.º do *caput* será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente, cabendo à administração pública o ônus de demonstrar, de forma expressa e excepcional, a imperiosidade da eventual restrição;

III - para fins do disposto no §7.º do *caput*, entende-se como restrito o grupo de integrantes não superior aos limites necessários para a prática da modalidade de implementação, teste ou oferta;

IV - o disposto no §8.º do *caput* não se aplica quando:

- a) versar sobre questões tributárias de qualquer espécie;
- b) versar sobre situações, prévia e motivadamente, consideradas pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública responsável pelo ato de liberação da atividade econômica como de justificável risco;
- c) a decisão importar em compromisso financeiro da Administração Pública; e
- d) houver objeção expressa Lei.

V - a aprovação tácita prevista no §8.º do *caput*, não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais;

VI - os prazos a que se refere o §8.º do *caput* serão definidos individualmente pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública solicitado no momento do pedido, observados os parâmetros uniformes do próprio órgão ou da entidade, não ultrapassando os prazos de trinta dias para atos relacionados à atividade de baixo risco e de noventa dias para atos relacionados à atividade de alto risco;

VII - é vedado exercer o direito de que trata o §7.º do *caput* quando a atividade envolver o manuseio de tecnologia e substâncias de uso restrito.



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020

Tel.: 3303-2826/2827

prof.fransua@cmm.am

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

FRANÇOIS VIEIRA DA SILVA MATOS - 590.865.802-20 EM 09/10/2019 13:13:40

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : B48A09EB0007CE8F . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR FRANSUÁ

Art. 5.º Serão consideradas atividades econômicas de baixo risco aquelas regulamentadas por decreto.

Art. 6.º É dever da Administração Pública Municipal, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento à previsão explícita em Lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

- I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;
- II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores, nacionais ou estrangeiros, no mercado;
- III - criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, que não seja acessíveis aos demais segmentos;
- IV - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;
- V - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;
- VI - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;
- VII - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço, ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;
- VIII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas; e
- IX - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em Lei.

Art. 7.º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR FRANSUÁ

I - regulamento disporá sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, e sobre as hipóteses em que poderá ser dispensada.

II - a análise de impacto regulatório de que trata o caput deverá ser disponibilizada em sítio eletrônico oficial do respectivo órgão, em local de fácil acesso, disponibilizando também as fontes de dados usados para a análise, preferencialmente em formato de planilha de dados, sem prejuízo da divulgação em outros locais ou formatos de dados.

Art. 8.º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 08 de Outubro de 2019.


PROF. FRANSUÁ
Vereador / PV



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020

Tel.: 3303-2826/2827

prof.fransua@cmm.am

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

FRANÇOIS VIEIRA DA SILVA MATOS - 590.865.802-20 EM 09/10/2019 13:13:40

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : B48A09EB0007CE8F . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR FRANSUÁ

JUSTIFICATIVA

Em alinhamento com as políticas econômicas da União e em defesa da livre iniciativa, o presente Projeto de Lei tem como objetivo, instituir a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica e estabelecer garantias ao livre mercado. Assim, o projeto tem o intuito de adequar à legislação manauara ao modelo de desburocratização descrito pelos parâmetros e diretrizes estabelecidos pela Medida Provisória da Liberdade Econômica (MP 881/2019), instituída pelo Governo Federal.

A livre iniciativa encontra-se positivada na Constituição de 1988 como um dos fundamentos do Estado brasileiro, todavia, tal fundamento possui diversas limitações devido à alta intervenção do mesmo perante os agentes econômicos. Porém, é obrigação de qualquer Estado se adequar às mudanças estruturais e sociais que o mundo demanda. Logo, em um cenário global onde a liberdade de inovação é regra, e novos tipos de trabalho e bens de consumo surgem a cada momento, é imprescindível que o Estado acompanhe o dinamismo das relações comerciais.

Por fim, o presente Projeto de Lei visa, estabelecer um ambiente menos burocrático, mais dinâmico e favorável para as relações comerciais, reforçando a presunção de boa-fé do particular e a intervenção subsidiária mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividade econômica, a fim de permitir que os empreendedores tenham melhores resultados em suas atividades, de tal forma que ocorram ganhos de competitividade, redução de preços e avanços no desenvolvimento econômico da cidade de Manaus.

Portanto, conto com o apoio indispensável dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

PROF. FRANSUÁ

Vereador / PV

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo

Manaus – AM / CEP: 69027-020

Tel.: 3303-2826/2827

prof.fransua@cmm.am

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

FRANÇOIS VIEIRA DA SILVA MATOS - 590.865.802-20 EM 09/10/2019 13:13:40

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : B48A09EB0007CE8F . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



Documento 2019.10000.10300.9.032785
Data 09/10/2019 13:41:37



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2019.10000.10300.9.032785

Origem

Unidade DIRETORIA LEGISLATIVA
Enviado por OLINEIDE RODRIGUES DE CASTRO
Data 09/10/2019

Destino

Unidade DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
Aos cuidados de DARLEM DA SILVA MONTEIRO

Despacho

Motivo MOTIVO
Despacho PARA INCLUIR NA PAUTA.

Documento 2019.10000.10300.9.032785
Data 09/10/2019 13:41:37



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2019.10000.10300.9.032785

Origem

Unidade DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
Enviado por MARCOS ALBERTO VITOR
EVANGELISTA
Data 31/10/2019

Destino

Unidade DIRETORIA LEGISLATIVA
Aos cuidados de EVELINA SANTANA DA CAMARA

Despacho

Motivo MOTIVO
Despacho DEVOLVIDO PARA FAZER DEVIDAS
CORREÇÕES.

Documento 2019.10000.10300.9.032785
Data 09/10/2019 13:41:37



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2019.10000.10300.9.032785

Origem

Unidade DIRETORIA LEGISLATIVA
Enviado por SARA REGINA DE ARAÚJO
Data 04/11/2019

Destino

Unidade GAB05 DO VEREADOR PROFESSOR
FRANÇOIS
Aos cuidados de FRANÇOIS VIEIRA DA SILVA MATOS

Despacho

Motivo MOTIVO
Despacho DEVOLVENDO PARA CORREÇÃO A
PEDIDO DE GUILHERME.

Documento 2019.10000.10300.9.032785
Data 09/10/2019 13:41:37



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2019.10000.10300.9.032785

Origem

Unidade GAB05 DO VEREADOR PROFESSOR
FRANÇOIS
Enviado por FRANÇOIS VIEIRA DA SILVA MATOS
Data 06/11/2019

Destino

Unidade DIRETORIA LEGISLATIVA
Aos cuidados de OLINEIDE RODRIGUES DE CASTRO

Despacho

Motivo MOTIVO
Despacho PARA CORREÇÕES TÉCNICAS.

Documento 2019.10000.10300.9.032785
Data 09/10/2019 13:41:37



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2019.10000.10300.9.032785

Origem

Unidade DIRETORIA LEGISLATIVA
Enviado por OLINEIDE RODRIGUES DE CASTRO
Data 06/11/2019

Destino

Unidade DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
Aos cuidados de DARLEM DA SILVA MONTEIRO

Despacho

Motivo MOTIVO
Despacho RETORNANDO O CORRETO.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 337/2019

PROPOSITURA: 2019.10000.10300.5.003221

AUTORIA: VEREADOR PROF. FRANSUÁ

EMENTA: INSTITUI a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece normas para atos de liberdade de atividade econômica e a análise de impacto regulatório e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

:

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA _____

Nº _____

FLS Nº _____ CÂMARA ISO 9001

ASSINATURA _____

PROJETO DE LEI Nº 337/2019**AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR FRANSUÁ**

ASSUNTO: INSTITUI a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece normas para atos de liberdade de atividade econômica e a análise de impacto regulatório e dá outras providências.

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. COMPETENCIA FEDERAL PARA DISPOR SOBRE O ASSUNTO. AFRONTA AO ART. 2º, DA CF E ART. 59, INCISO IV, DA LOMAN. ART. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei, versando sobre assunto acima mencionado.

O Projeto foi encaminhado a esta Procuradoria pela Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer, de cunho opinativo.

Não é demais lembrar que o Parecer da Procuradoria é apenas opinativo, não vinculando nem a Comissão de Constituição e Justiça, nem o Plenário desta Casa Legislativa, tendo como análise apenas o aspecto legal e constitucional da propositura, sendo completamente imparcial quanto ao aspecto político.

A Constituição Federal vigente atribuiu aos Municípios a capacidade de autonormatização, ou seja, a capacidade de editar suas próprias lei, de acordo com o princípio da Supremacia do Interesse local.

De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, *verbis*:



CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA _____

Nº _____

FLS Nº _____

ASSINATURA _____

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**“Art. 30 – Compete aos Municípios:****I – legislar sobre assuntos de interesse local;”**

Ainda nesse sentido, dispõe o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

“Art. 8º - Compete ao Município:**I – legislar sobre assuntos de interesse local;”**

Assim, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de predominante interesse local, obedecendo aos princípios e normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Desta feita, mesmo reconhecendo a grande importância do projeto, entendemos que não se trata de assunto de predominante interesse local, visto tratar-se de normas de direito civil e direito econômico. Vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico

Como visto, compete à União legislar sobre normas de direito civil e a competência é concorrente da União e dos Estados para legislar sobre direito econômico, cabendo aos Municípios apenas complementar, NO QUE COUBER. (art. 30, inciso II, CF/88.)



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**CMM/DL/DIAC/DECOM**

PROPOSIÇÃO _____

Nº _____

FLS Nº _____

ASSINATURA _____

O projeto refere-se a matéria de direito civil e econômico, invadindo competência Federal, tanto é que já existe lei federal versando sobre o assunto, a lei nº 13.874/2019.

Ademais, o projeto cria obrigações para o executivo (art. 6º. E 7º.), ferindo o princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da CF/88. Vejamos:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

O princípio da Independência dos Poderes prevê que cada Poder do Estado terá suas funções típicas e atípicas, sem que um Poder possa interferir nas funções de outro Poder.

Vejamos, finalmente, o que dispõe a LOMAN:

“Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.”

Isto posto, diante dos argumentos expostos, somos do entendimento de que a proposição está eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Manaus, 05 de dezembro de 2019.

PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR

PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO - PROCURADOR - 317.622.802-30 EM 05/12/2019 09:57:21

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 88C708C80007F9CD . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificado>



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

**PROCURADORIA
GERAL**

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA _____

Nº _____

FLS Nº _____

ASSINATURA _____



PROJETO DE LEI Nº 337/2019

PROPOSITURA: 2019.10000.10300.5.003221

AUTORIA: VEREADOR PROF. FRANSUÁ

EMENTA: INSTITUI a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece normas para atos de liberdade de atividade econômica e a análise de impacto regulatório e dá outras providências.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 06 de dezembro de 2019.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO
Procurador Geral



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA F. NETO - PROCURADOR - 007.810.462-97 EM 06/12/2019 11:21:40

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : A2959FAB0007FB87 - CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>